



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005072-10.2022.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE [REDAZIDA]

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

[REDAZIDA], qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP**, objetivando a concessão de segurança para "*declarar a nulidade do auto de infração e apreensão de nº 0817800-44096/2022, no âmbito do processo administrativo de nº 11128.720595/2022-17, garantindo-se à impetrante a liberação imediata de seu veículo Mitsubishi Outlander 3.0, Placa [REDAZIDA]*".

Em apertada síntese, narra a inicial que o impetrado lavrou o auto de infração e apreensão nº 0817800-44096/2022, no âmbito do processo administrativo nº 11128.720595/2022-17, para fins de decretação do perdimento do veículo, sob a justificativa de que a mercadoria transportada era irregular e sua quantidade demonstrava finalidade comercial, bem como que a impetrante teria concorrido para a prática da infração ou dela se beneficiado por ser a proprietária do veículo, mesmo não estando presente no momento da retenção.

Contudo, esclarece a impetrante a ausência de participação no momento de retenção da mercadoria irregular, aduzindo a inocorrência da responsabilidade aduaneira (artigo 104, V do Decreto-Lei 37/66), a desproporcionalidade da pena aplicada, a inexistência de clandestinidade no transporte, os seus bons antecedentes infracionais, a boa-fé do terceiro envolvido e a ausência de habitualidade da conduta.

Custas prévias recolhidas (id 261778060).

A pedido do juízo (id 261945887), a autoridade impetrada prestou informações preliminares nos autos (id 262393665), suscitando o indeferimento liminar e a denegação da segurança, diante da ausência de ilegalidade ou abuso de poder.

Solicitação da União para ingresso no feito (id 262521925).

Parecer do Ministério Público Federal acostado (id 262624108).

Conversão do julgamento em diligência (id 268205737), solicitando informações complementares à autoridade impetrada, a fim de que apresentasse cópia integral do PAF nº 11128.720595/2022-17, bem como esclarecesse a situação atual do bem, especialmente se houve destinação ou devolução à impetrante, nos termos em que decidido pelo juízo criminal.



Informações complementares prestadas (ids 277151105 e 277151108).

Ratificação pelo Parquet do parecer *retro* (id 277630074).

A fim de preservar o objeto do processo, determinou-se a suspensão dos atos de destinação do veículo objeto da demanda até o julgamento do mérito do mandado de segurança (id 277691317).

Instada a se manifestar, a União mencionou a necessidade de dilação probatória e a inoportunidade de cerceamento de defesa diante da citação por edital. Pleiteou, ao final, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita e, subsidiariamente, a denegação da segurança (id 285761392).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos aduzidos pela impetrante no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a juízo.

Vale destacar que a jurisprudência pacificou o entendimento de que líquido e certo é o direito ancorado em fato incontroverso, comprovado de plano por documento inequívoco e independentemente de exame técnico.

Diante disso, constatada a verossimilhança das alegações e a desnecessidade de dilação probatória, afasto a preliminar da inadequação da via eleita e passo a análise de mérito.

O mérito da demanda envolve a apuração da legalidade do auto de infração e apreensão de nº 0817800-44096/2022, no âmbito do processo administrativo de nº 11128.720595/2022-17, que culminou com a pena de perdimento do veículo de propriedade da impetrante, decorrente do uso no transporte de mercadorias introduzidas de forma irregular no país.

Com efeito, a jurisprudência da Corte Superior está assentada na *impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo* (Precedentes: REsp 1.243.170/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013; AgRg no REsp 1.331.644/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/10/2012, e REsp 1.637.846/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016).

No mais, a pena de perdimento de veículo utilizado para conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção está prevista no art. 96 do Decreto-Lei n.º 37/66, exigindo a norma, para a perfeita subsunção do fato à hipótese nela descrita, que o veículo esteja transportando "*mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção*" (art. 104, V).



Ademais, o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) dispõe, em seu § 2º do art. 688, para efeito de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese de conduzir mercadoria sujeita a mesma sanção, que deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Assim, o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União Federal, já que somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração.

Ao revés, verifico que, pela documentação acostada, não fora comprovada a conduta delitiva da impetrante, a qual não participou do ilícito, sendo, tão somente, proprietária do veículo em questão, conforme se observa do Termo de Apreensão nº 650679/2022 (id 277151108, p.10), corroborado pelo arquivamento do IPL nº 2022.0011554-DPF/STS/SP (5000128-84.2022.4.03.6129).

Com efeito, pela análise do auto de apreensão do veículo transportador 0817800-44096/2022 (id 277151108), constata-se que o ato impugnado se baseou na presunção de que a impetrante e proprietária do *Mitsubishi Outlander 3.0* seria responsável ou até se beneficiaria do ato ilícito praticado pelo condutor, com os seguintes fundamentos:

- *"O condutor do veículo é, para fins fiscais, representante legal do proprietário do veículo, nos termos dos artigos 39, § 2.º, e 113 do Decreto-lei 37/66, e conforme jurisprudência dominante, é tido como 'longa manus' do mesmo";*

- *"Tendo o proprietário fornecido meios materiais para a consecução do ilícito ou até mesmo se beneficiado, não há como eximir sua responsabilidade, nos termos do artigo 674 do regulamento aduaneiro";*

- *"Não se pode admitir que, sob a simples escusa por uso de terceiros, o proprietário do veículo deixe, ao arrepio da lei, que seus bens sejam utilizados para atos ilícitos, pois a propriedade e o contrato entre as partes devem assumir sua função social, não podendo ser utilizados ou opostos quando tiverem por objetivo fraudar lei imperativa (art. 166, VI, do Código Civil)."*

Não houve, contudo, a demonstração, com base em elementos concretos, que a proprietária do veículo tenha concorrido, de forma consciente, para a prática do descaminho.

Diante disso, ante as razões consignadas, não subsistem os requisitos legais para a aplicação da pena de perdimento do veículo *Mitsubishi Outlander 3.0*, [REDACTED] de propriedade da impetrante, uma vez ausente a comprovação da sua responsabilidade na retenção das mercadorias.

Em face do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de declarar a nulidade do auto de infração e apreensão de nº 0817800-44096/2022, no âmbito do processo administrativo de nº 11128.720595/2022-17, com a liberação do veículo da impetrante *Mitsubishi Outlander 3.0*, [REDACTED]

Custas a cargo da União.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.



Sentença sujeita a reexame necessário.

P.R.I.

Santos, 24 de julho de 2023.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 050.***-18 em 19/09/2023 19:03:08

Número do documento: 23072416294327400000285685835

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072416294327400000285685835>

Assinado eletronicamente por: MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA - 24/07/2023 16:29:46